



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10831.002117/2003-50
Recurso nº 135.184 De Ofício
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.324
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/09/1995

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. Não se deve conhecer do recurso ofício interposto quando, à época do julgamento do recurso, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o **Relatório da decisão** recorrida, o qual passo a transcrever:

A DRJ-São Paulo/Sp julgou improcedente o lançamento (FLS. 1501/1544), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Imposto sobre a Importação - II

– DECADÊNCIA - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de importação. O direito de o fisco efetuar o lançamento ou revê-lo expira-se no mesmo período. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL USADO.- A importação de material usado, em qualquer caso, sujeita-se a deferimento d a licença de importação pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A importação de material usado mediante Licença de Importação deferida para material novo sujeita-se à multa de tri nta por cento do valor da mercadoria, por importação ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - Aumentada a alíquota do II, em consequência da mudança de classificação fiscal do produto importado, torna-se exigível a diferença do imposto, além da multa de lançamento de ofício desse imposto. MULTA AGRAVADA DO II - Não há que se falar em aplicação de multa por embarçar ou dificultar a ação fiscal ou agravamento de penalidade p or falta de informações quando a própria autuação é baseada nos esclarecimentos prestados e disponibilizados, sem quaisquer artifícios, pelo contribuinte.

Lançamento Improcedente”

Da referida decisão, a Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por ter exonerado a contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº. 375, de 07 de dezembro de 2001 .

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Chegam os autos a este Colegiado em virtude de interposição de Recurso de Ofício, em razão de a DRJ-São Paulo/SP ter exonerado a contribuinte de parcela que ultrapassou o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº. 375, de 07/12/2001.

Acontece, porém, que predito limite sofreu alteração, por meio da Portaria MF nº. 3, de 07/01/2008, passando o seu valor dos R\$ 500.000,00 até então vigentes para R\$ 1.000.000,00, nos seguintes termos:

Art. 1º. O presidente de Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entende esta julgadora que os pressupostos de admissibilidade do recurso devem ser aferidos em consonância à legislação vigente à data do julgamento do recurso, época em que este será ou não admitido pela Câmara julgadora. Diferente não poderia ser, sob pena de se abarrotar os tribunais administrativos com processos em que a própria União, em razão da política tributária, não mais vislumbra interesse na lide, configurando verdadeira desistência processual.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da qual ilustram as seguintes:

Número do Recurso:	134214
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10865.000303/99-74
Tipo do Recurso:	DE OFÍCIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	1º TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Recorrida/Interessado:	MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.
Data da Sessão:	13/08/2003 00:00:00
Relator:	Mário Junqueira Franco Júnior
Decisão:	Acórdão 108-07486
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
Ementa:	RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA – TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. Não obstante, interposto o mesmo, somente o órgão ad quem pode decidir pela aplicação do novo limite de alçada, conhecendo ou não do recurso, vedado o seu não-seguimento pela autoridade a quo, salvo expressa previsão legal. Recurso de ofício negado.

Número do Recurso: 121823
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10108.000403/95-85
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 16/05/2003 09:00:00
Relator: LUIS ANTONIO FLORA
Decisão: Acórdão 302-35575
Resultado: NCM - NÃO CONHECIDO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, não se conheceu do recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO
LIMITE DE ALÇADA
O novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97 aplica-se aos casos pendentes de julgamento.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Desta forma, uma vez que o valor total discutido nos autos é de **R\$ 615.597,09** (II=R\$ 301.686,57 e IPI= R\$ 315.910,52), não há que se falar em interposição de recurso de ofício, vez não se haver atingido o novo limite de alçada o qual importaria a remessa de ofício pretendida.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, por não restarem atendidos os requisitos de admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora